



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 452.313 - PR (2018/0128084-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : OTAVIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Não se verifica a ocorrência de omissão, na medida em que, conforme constou no acórdão embargado, a falta grave foi homologada após procedimento administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, além de ter sido oportunizado ao apenado a sua ouvida, em sede judicial, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 452.313 - PR (2018/0128084-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : OTAVIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OTÁVIO DOS SANTOS NETO** (e-STJ, fls. 109-113) contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental, cujo teor da ementa transcreve-se (e-STJ, fl. 99):

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, havendo procedimento administrativo para apuração de falta grave, no qual são respeitados o contraditório e ampla defesa, a audiência de justificação em juízo é medida desnecessária. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido."

O embargante aduz, em síntese, a ocorrência de omissão, pois o juiz de 1º grau ao homologar a falta grave o regrediu definitivamente ao regime fechado, razão pela qual seria indispensável a ouvida do condenado, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP.

Ressalta que "é prescindível a audiência de justificação somente na hipótese em que não haja regressão de regime definitiva do apenado" (e-STJ, fl. 111).

Requer o acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada, com o fim de anular a homologação da falta grave diante da ausência de audiência de justificação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 452.313 - PR (2018/0128084-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : OTAVIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Não se verifica a ocorrência de omissão, na medida em que, conforme constou no acórdão embargado, a falta grave foi homologada após procedimento administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, além de ter sido oportunizado ao apenado a sua ouvida, em sede judicial, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, a sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

No caso dos autos, à toda evidência, não se vislumbra nenhuma omissão no aresto embargado, pretendendo a parte a rediscussão de matéria já julgada.

In casu, verifica-se que o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante não foi conhecido, na medida em que a falta grave foi homologada após a instauração de procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Noutra giro, a decisão de 1º grau consignou que "Se não bastasse a apuração da falta disciplinar em sede administrativa, fora oportunizado NOVAMENTE a oitiva do apenado, agora em sede judicial" (e-STJ, fl. 30).

Contra a referida decisão, o embargante interpôs agravo regimental, o qual foi desprovido, com amparo na seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 102-106, com destaque):

"Segundo se afere dos autos, o Juízo da execução homologou a falta grave cometida e regrediu o paciente para o regime fechado, nos seguintes termos:

'Conforme documentação acostada, o sentenciado fora sancionado administrativamente em procedimento disciplinar onde se ouviu o apenado que a todo momento esteve assistido por advogado.

Impende destacar que no procedimento administrativo disciplinar, em todas as suas fases, foram respeitados o contraditório e ampla defesa, uma vez que, em virtude da impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no ato, são nomeados advogados dativos, os quais acompanham o preso na oitiva e, posteriormente, fazem a defesa perante o Conselho Disciplinar, conforme preconiza a súmula 533 do STJ.

Se não bastasse a apuração da falta disciplinar em sede administrativa, fora oportunizado NOVAMENTE a oitiva do apenado, agora em sede judicial.

Dessa forma, entendo que eventual audiência para oitiva do apenado mostra-se dispensável, vejamos.

Por diversos motivos, inclusive empiricamente constatados, tal audiência, além de inócua, infringiria a celeridade processual e duração razoável do processo, porquanto uma vez sendo a falta grave fato notório e sancionado pelo direito, justificativas dadas às fugas, evasões e posse de celular seria mitigar de maneira temerária tais condutas, pois a banalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tais comportamentos poderia levar a possível subversão à ordem interna do sistema prisional.

Além disso, dentre os inúmeros argumentos plausíveis para negar a audiência judicial, são eles:

I. O sentenciado já foi submetido a procedimento administrativo disciplinar com contraditório e ampla defesa (autodefesa e defesa técnica) onde se respeitou a oitiva prévia (audiência de justificação), sendo desnecessário e desarrazoado se realizar oitiva presencial, desta vez em juízo, para se repetir todo o procedimento já adotado.

II. O Estatuto Penitenciário (Decreto Estadual n. 1276/95) dispõe em seu art. 78 e 79 que, caso não concorde com o procedimento administrativo, poderá ser requisitada a revisão no prazo de 2 (dois) dias úteis. Há, portanto, uma espécie de segundo grau administrativo.

III. Tornar imprescindível a audiência presencial de justificação em âmbito judicial, mesmo após a decisão do Conselho Disciplinar, seria o mesmo que tornar ineficaz todo o procedimento disciplinar administrativo e transformar o Juiz da Execução Penal em um julgador sobre todos os atos de indisciplina no interior do estabelecimento penal, esvaziando a competência administrativa.

IV. Já fora oportunizado ao condenado a se manifestar judicialmente pela falta grave a ele imputada.

Importante frisar que em algumas das justificações ocorridas neste juízo constatou-se que apenas há a confirmação do depoimento dado em sede administrativa, tornando totalmente vazia a referida audiência, eis que não há fato superveniente ou defesa em matéria de direito capaz de ilidir a aplicação da referida falta.

A desnecessidade da oitiva presencial se mostra ainda mais latente no caso de evasão, onde a falta se perpetua no tempo, demonstrando, dessa forma, o desinteresse do apenado na obtenção do seu requisito subjetivo para concessão de futuros benefícios.

Com base nessa dialética a própria Corte de Justiça do Estado do Paraná, em recentíssimas decisões, vem consolidando o entendimento que a Lei de Execução Penal não disciplina forma específica para realização da justificativa do apenado, que pode ocorrer por escrito, como já determinado por este juízo em todos os casos em que é juntado procedimento administrativo.

[...]

Assim, o próprio Tribunal de Justiça deste Estado vem fixando entendimento acerca da desnecessidade de realização de audiência de justificação indiscriminadamente, eis que a ausência do referido ato, por si só, não acarreta a nulidade do procedimento.

Igualmente, segue posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse passo, vislumbro que a tendência jurisprudencial é no sentido de declarar a desnecessidade da referida audiência e, consequentemente, uniformizar a jurisprudência.

Diante do exposto, deixo de acolher a justificativa apresentada, eis que não apresenta verossimilhança e homologo, para que produza os efeitos legais, a falta grave cometida' (e-STJ, fls. 250-252).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público e manteve a decisão monocrática, conforme segue:

'Primeiramente, não procede a alegação de que a decisão combatida foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida sem a prévia oitiva do órgão ministerial acerca da regressão do recorrido à forma mais gravosa.

Em consulta ao sistema Projudi, observo que, antes de proferir o *decisum*, foi oportunizado ao representante do *parquet* se manifestar no mov. 77.1, oportunidade em que apenas reiterou a promoção de mov. 67.1, onde se posicionou a favor da realização da audiência de justificação.

A ausência de apontamentos sobre a regressão do apenado não pode ensejar a nulidade do feito, eis que o próprio Ministério Público deu causa à irregularidade que alega, quando deixou de se pronunciar a este respeito.

Nestes termos, preceitua o art. 565 do Código de Processo Penal que 'nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse'.

Portanto, não há nulidade quando provocada pela parte.

Na sequência, a arguição de que a colocação do apenado em regime mais gravoso, sem prévia audiência de justificação, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, também não comporta acolhimento

Isto porque, **apesar de não ter sido ouvido judicialmente, Otavio dos Santos Neto apresentou, por escrito, justificativa pelo cometimento da falta grave, suprimindo eventual afronta às garantias constitucionais'** (e-STJ, fls. 15-16).

Assim, vê-se que a decisão do Juízo de primeiro grau foi devidamente fundamentada e respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme consignado na decisão impugnada, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave, em obediência ao art. 59 da Lei de Execuções Penais, que determina que 'praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa'.

Outrossim, havendo procedimento administrativo para apuração de falta grave, no qual são respeitados o contraditório e ampla defesa, a audiência de justificação em juízo é medida desnecessária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÉVIA OITIVA DO APENADO. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO. PERDA DE OBJETO. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO *PER SALTUM*. SÚMULA N. 491 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APENADO OUVIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD E EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pedido de prévia oitiva do apenado para o reconhecimento de falta grave fica prejudicado pela superveniente progressão do paciente. Mesmo que se reconhecesse a mácula, o sentenciado não poderia progredir diretamente para o aberto, tendo em vista a vedação à progressão *per saltum*. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica** (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). Na hipótese dos autos, a instância ordinária ressaltou que o sentenciado já teve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade de se justificar, tanto em Procedimento Administrativo Disciplinar [...] quanto em Juízo. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC 452.310/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018, sem grifo no original).

'EXECUÇÃO PENAL *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais admite a utilização do *habeas corpus* como substituto do recurso próprio, assim também não o fazendo as instâncias ordinárias, de modo a não frustrar a sua finalidade que é a de atuar de forma célere e efetiva no caso de manifesta violência ou coação à liberdade de locomoção do cidadão por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

2. No entanto, verificada hipótese de impetração de *habeas corpus* em lugar do instrumento próprio, de rigor o seu não conhecimento, a menos que constatada ilegalidade flagrante, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício, como forma de cessar o constrangimento ilegal.

3. Este Tribunal possui orientação no sentido ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

4. Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos.

5. O cometimento de falta de natureza grave acarreta a imposição ao sentenciado dos respectivos consecutórios legais.

6. *Habeas corpus* não conhecido.' (HC 454.672/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INSTAURAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFESA EXERCIDA POR ADVOGADO DA FUNAP. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria que, no julgamento monocrático de recurso ordinário em *habeas corpus*, reconheceu a ausência de constrangimento ilegal passível de ser sanado.

3. **Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexistente a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. No caso em análise, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi devidamente acompanhado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, integrante dos quadros da FUNAP, o qual, diligentemente, exerceu todos os atos defensivos necessários, apresentando, inclusive, defesa escrita, não havendo, portanto, qualquer violação ao amplo direito de defesa do agravante.

5. Agravo improvido.' (AgRg no RHC 93.189/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018, grifou-se).

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERDA DE DIAS REMIDOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC 420.356/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. FALTA DISCIPLINAR GRAVE PRATICADA NOS 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 5º do Decreto n. 8.380/2014 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige, enfim, é a homologação pelo juízo competente, antes ou depois do ato presidencial (RHC 63.038/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 26/11/2015). Precedente.

2. É prescindível a oitiva do apenado para a homologação judicial da falta grave se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Decisão monocrática mantida.

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC 409.517/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.”

Conforme se verifica do acórdão embargado, o embargante respondeu a procedimento administrativo disciplinar, que apurou o cometimento de falta grave, respeitados o contraditório e a ampla defesa, o que ensejou a sua homologação e consequente regressão de regime, para o fechado.

É cediço que o art. 118, § 2º, da LEP exige a ouvida prévia do apenado nas hipóteses de regressão definitiva de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no presente caso, consta nos autos que foi oportunizado ao agravante a sua ouvida, em sede judicial, tendo ele apresentado justificativa, por escrito, acerca da falta disciplinar cometida, razão pela qual o *habeas corpus* não foi conhecido e o agravo regimental, portanto, desprovido.

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0128084-5

**EDcl no AgRg no
HC 452.313 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00532875320168160014 16959447 532875320168160014

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OTAVIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OTAVIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.